

**O PRINCÍPIO DA TRÍPLICE  
RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA:  
UMA ANÁLISE DO PAPEL DAS  
ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS E SEUS  
MEMBROS NA SOCIEDADE CIVIL PARA A  
GARANTIA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS  
E ADOLESCENTES**

*THE PRINCIPLE OF SHARED RESPONSIBILITY:  
ANALYSIS OF THE ROLE OF RELIGIOUS  
ORGANIZATIONS AND THEIR MEMBERS IN CIVIL  
SOCIETY FOR THE GUARANTEE OF THE RIGHTS  
OF CHILDREN AND ADOLESCENTS*

*André Viana Custódio<sup>1</sup>*

UNISC

*Jadir Zaro<sup>2</sup>*

UNISC

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com pós-doutorado pela Universidade de Sevilha/Espanha, Brasil, Coordenador Adjunto e Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) – RS, Brasil, Coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC) e Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC).

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Graduado em Filosofia pelo Universidade Franciscana - UNIFRA. Graduado em Teologia pela Faculdade Palotina/FAPAS. Diretor e professor da Faculdade Palotina/FAPAS. Membro da Comissão de Proteção Integral da Criança e do Adolescente da Sociedade do Apostolado Católico/SAC. Integrante do Grupo de Pesquisas “Diversidade e Políticas Públicas”, vinculado ao PPGD da UNISC.

**Resumo**

O presente artigo objetiva analisar a tríplice responsabilidade compartilhada, destacada no sistema de garantia dos direitos de crianças e adolescentes, acentuando o papel das organizações religiosas e de seus membros, em vista da maior efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Abordando o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, questiona-se sobre qual o papel e a importância das organizações religiosas na efetivação do princípio da tríplice responsabilidade compartilhada. Inicia-se descrevendo a responsabilidade compartilhada dos direitos da criança e do adolescente e nela o papel das organizações religiosas e de seus membros. Além disso, segue-se abordando a responsabilidade das organizações religiosas e dos seus membros frente as questões jurídicas, sociais e legais, a fim de demonstrar a maior efetivação dos direitos da criança e do adolescente, a partir da responsabilidade positiva e compartilhada com a atuação das organizações religiosas. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o método de procedimento monográfico foi o de técnicas de pesquisa bibliográfica. Conclui-se que a tríplice responsabilidade compartilhada, quando realmente assumida e presente na identidade institucional das organizações religiosas, encontra maior aceitação e efetivação, pois responde a obrigação legal, cumpre a finalidade estatutária e se identifica aos princípios institucionais e de seus membros.

**Palavras-chave**

Criança e Adolescente. Direitos. Responsabilidade. Membros Organização Religiosa.

**Abstract**

*This article aims to analyze the threefold shared responsibility, featured in the children and adolescents rights guarantee system, highlighting the role of religious organizations and their members, in view of the greater enforcement of the rights of children and adolescents. Bringing the children and adolescents rights guarantee system to light, the role and importance of religious organizations in the enforcement of the threefold shared responsibility is questioned. The article starts by describing the shared responsibility of the rights of children and adolescents and within this responsibility the role of religious organizations and their members is considered. Furthermore, the responsibility of religious organizations and their members in the face of social and legal issues is also addressed, in order to demonstrate the greater enforcement of the rights of children and adolescents, based on the positive responsibility shared with the actions of religious organizations. The approach method used was the deductive one and the monographic method was the one with use of bibliographic research techniques. It is concluded that the threefold shared responsibility, when truly assumed and present in the institutional identity of religious organizations, finds greater acceptance and effectiveness, because it responds to the legal obligation, fulfills the statutory purpose and identifies itself with the institutional principles and with its members.*

**Keywords**

*Child and Adolescent. Rights. Responsibility. Members of Religious Organization.*

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos de crianças e adolescentes destacados em acordos internacionais, na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 e detalhados de forma mais específica na Lei nº 8069, de 13 de junho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estão consolidados legalmente e servem de referencial na atuação de atores públicos e particulares.

Apesar do avanço legal, ao se interpretar a norma positivada, dimensões diferenciadas de doutrinas jurídicas acabam influenciando na sua compreensão. Devido ao isolamento interpretativo e de correntes ideológicas arraigadas em conceitos limitadores, os Direitos da Criança e do Adolescente, que deveriam contribuir na atuação e o diálogo interdisciplinar e interinstitucional, podem provocar mais divisões institucionais e discriminações culturais, religiosas e sociais.

Conforme determinações legais, as políticas públicas sociais de atendimento, proteção e justiça, ações locais e interinstitucionais, bem como o acesso à informação são vistas como instrumentos adequados para a superação de doutrinas vinculadas à situação irregular e para a efetivação da proteção integral, do reconhecimento da cidadania e da dignidade humana da criança e do adolescente.

A quebra de paradigmas vinculados à doutrina da situação irregular precisa ser constante e em todas as dimensões, tanto institucionais quanto pessoais. Mitos históricos, cultura da violência e da discriminação, instituições com finalidades engessadas em seu contexto, são obstáculos limitadores da humanização. Reconhecer a importância das pessoas e das instituições, acompanhá-las e formá-las pode conduzir à complementação de ações compartilhadas; em vista de novas alternativas de efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

As Organizações Religiosas, instituições de significativa atuação na Sociedade Civil, normalmente recebem um espaço adequado de atuação por parte da sociedade, da família e do

Estado. Não se pode falar em educação, assistência-social e saúde, sem considerar a presença dessas instituições. Isso demonstra não só a sua importância nestes meios, mas o seu compromisso quando da necessidade de transformações sociais.

No Brasil, o número de instituições religiosas, que normalmente atuam em suas finalidades mais restritas e as vinculam com as responsabilidades sociais é significativo. A criança e o adolescente também fazem parte das finalidades institucionais dessas organizações. Pensar políticas públicas que tentem superar problemas relacionados à criança e ao adolescente é adequado, devido a relevância social, que as organizações religiosas e seus membros participem.

Fundamentados nesta relação e identificação, apresenta-se como problema da pesquisa a questão da tríplice responsabilidade compartilhada, em que se tenta compreender e descrever o papel da organização religiosa e seus membros na sociedade civil, para maior efetivação do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

O tema fundamenta-se e delimita-se a partir da mudança de paradigma legal frente à criança e ao adolescente, que acentua a tríplice responsabilidade compartilhada do estado, da família e da sociedade, frente aos direitos da criança e do adolescente; destacando as organizações religiosas e seus membros, sua identidade institucional e pessoal, bem como a atuação destas na sociedade civil.

Utilizando-se como método de abordagem dedutivo e método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, pretende-se verificar as organizações religiosas e seus membros, sua natureza e identidade; demonstrando a possibilidade e importância da cooperação, em vista da melhor efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Inicia-se descrevendo a compreensão legal do princípio da tríplice responsabilidade compartilhada e nela o papel das organizações religiosas e seus membros, a partir das suas identidades e constituições. Em seguida, se realiza uma análise mais

detalhada da responsabilidade das organizações religiosas e dos seus membros, principalmente, frente aos Direitos da Criança e do Adolescente. Para então, demonstrar-se como a maior efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente se amplia com a responsabilidade compartilhada; em que se destaca a atuação das organizações religiosas e seus membros, na sociedade civil.

Desta análise legal, histórica e cultura pretende-se demonstrar a importância da tríplice responsabilidade compartilhada no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, que ao ser determinado legalmente, exigindo uma cooperação constante entre estado, sociedade e família, também inclui as instituições e seus membros, os quais fazem parte de toda sociedade civil.

Nesta verificação parte-se da hipótese de que as organizações religiosas e os seus membros, conforma a própria natureza institucional, tendem a construir significativamente na densificação do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, se reconhecido e acentuado o seu papel institucional e individual, na tríplice responsabilidade compartilhada.

Analisando a presente questão, percebe-se que a tríplice responsabilidade compartilhada, ao contemplar e reconhecer a participação das organizações religiosas e de seus membros, possibilita melhores resultados, pois vem ao encontro das obrigações legais, a responsabilidade social das instituições e a identidade cidadã de seus membros.

## **2 A tríplice responsabilidade compartilhada e o papel da Organizações Religiosas e de seus membros**

As determinações legais que estão presentes na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, referentes à proteção integral da criança e do adolescente, são consideradas como adequadas, o que possibilita o reconhecimento da sua dignidade humana e o rompimento com antigos códigos, conceitos discriminatórios e a doutrina da situação irregular.

A proteção integral reconhecida na Constituição Federal de 1988, consolida-se basicamente no art. 227, que declara direitos especiais da criança, do adolescente e do jovem, como o da vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, os quais devem ser garantido pela família, pelo Estado e pela sociedade (VERONESE, 2017, p. 2).

Apesar dessas determinações legais, o Brasil carrega em sua história elementos culturais, posturas jurídicas e ações sociais desumanas em relação à criança e ao adolescente. Essa postura é tão profunda que se acentua a necessidade de quebra de paradigmas para haver mudanças e não simples atualização ou adaptação legal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Dentre as ações determinadas para a efetivação da proteção integral da criança e do adolescente e o rompimento com a antiga ideia da situação irregular, destaca-se a tríplice responsabilidade compartilhada, em que Estado, sociedade e família, cada qual com sua identidade e responsabilidade possam atuar levando em consideração a necessidade de implementação de mudanças radicais.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1990).

A eficácia pode ser verificada quando a dignidade humana da criança e do adolescente, o reconhecimento de que se está perante um cidadão, um sujeito de direitos, seja um elemento cultural, jurídico e social. O que parece não ser percebido pelas

próprias estatísticas como, por exemplo, a que destaca o trabalho irregular no Brasil, publicada em 2018: “O número de adolescentes em situação de trabalho infantil com registo em carteira de trabalho. Dentre os adolescentes ocupados de 14 a 17 anos, 83,3% trabalham sem registo em carteira” (BRASIL, 2018, p. 16).

A mudança de paradigma, em que o rompimento com antigos hábitos seja visível, necessita do envolvimento de todas as instituições e da sociedade civil, das quais as organizações religiosas e seus membros são essenciais; tendo em vista as suas finalidade e atuações.

As organizações religiosas, no contexto normativo brasileiro, são definidas como pessoa jurídica e conceituadas pelas suas finalidades e diferenciações, com direitos e obrigações específicas. Elas são constituídas e organizadas de diferentes formas, com proporções que podem ultrapassar o sistema jurídica brasileiro, sem se opor a ele (BRASIL, 2002, art. 44).

As principais diferenciações constata-se na descrição das suas funções, finalidades e objetivos. O reconhecimento das particularidades, dos direitos e deveres próprios está descrito pela norma jurídica e definido em seu estatuto ou contrato social. Legalmente as organizações religiosas estão no rol das pessoas jurídicas de direito privado.

São pessoas jurídicas de direito privado: I – as associações; II – as sociedades; III – as fundações; IV - organizações religiosas; V - partidos políticos; VI - as empresas individuais de responsabilidade Limitada – EIRELI (BRASIL, 2002, art. 44).

O reconhecimento legal que melhor define a organização religiosa e a diferencia das demais pessoas jurídicas se dá pela Lei 10.825 de 2003. "Esta Lei define as organizações religiosas e os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado, desobrigando-os de alterar seus estatutos no prazo previsto no art. 2.031 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil" (BRASIL, 2003, art. 1). Esta fundamentação possibilitou definições e especificidades.

Organização Religiosa é uma espécie de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, criada por lei, de natureza eclesial, integrada por membros de confissão religiosa, detentora de direito próprio ou normas específicas e organizadas nas mais diversas formas de expressão de fé e de culto (EAJUD, 2015, p. 15).

A partir da determinação legal realizada, desejando melhor proporcionar o reconhecimento público das organizações religiosas, o Brasil realizou um acordo com a Santa Sé. Determinado como “Acordo Brasil-Santa Sé referente ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, o documento foi confirmado como Decreto sob o nº 7.107, no dia 11 de fevereiro de 2010.

O Decreto não traz nenhuma novidade, mas reúne normas esparsas num único documento, facilitando a percepção da identidade, estruturação, responsabilidade e abrangência das instituições religiosas, vinculadas ou não à Santa Sé.

Antes da Lei 10.825 de 2003 as organizações religiosas, para serem reconhecidas legalmente, precisavam adaptar seus estatutos e regimentos internos aos moldes das associações ou das fundações, o que não condizia com a sua natureza, finalidade e organização.

A característica essencial da Organização Religiosa é ser constituída por pessoas que vivem, professam e se dedicam na vivência de uma religião, de uma crença, de uma espiritualidade e através da meditação, da oração e de outras práticas próprias e peculiares segundo a opção pessoal e individual das pessoas. Assim, o Estatuto Organizativo da Organização Religiosa deve deixar evidenciadas essas caracterizações, para que não se confunda a pessoa jurídica da Organização Religiosa com tipo jurídico de Associação. Portanto, para se caracterizar como Organização Religiosa, a entidade poderá ser uma Igreja, um Instituto Religioso, um Instituto de Vida Consagrada e outros tipos, cujos fundamentos e diretrizes sejam decorrentes de uma



religião, crença, espiritualidade, carisma, enfim de uma prática vivencial religiosa ou, em face de uma vivência comunitária religiosa. (MONELLO, 2017, p. 1)

Atualmente, se reconhece a liberdade de criação, organização e estruturação das organizações religiosas. "São livres a criação, a organização a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento" (BRASIL, 2002, art. 44).

O Decreto nº. 7.107, apenas tem validade, fundamentado na Lei 10.825 de 2003 e na Constituição Federal. As instituições religiosas, que por sua vez não estão citadas do Decreto, mas que se enquadram nas normas que reconhecem as organizações religiosas, podem se fazer das determinações do documento. Por isso para acontecer uma compreensão adequada, a presente abordagem fundamenta-se nos elementos do Decreto nº. 7.107, o qual trata das organizações religiosas e seus membros, relacionando-os com a densificação dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Decreto reconhece como organizações religiosas vinculadas ao acordo aquelas citadas no artigo terceiro, dando autonomia canônica, de criação, organização, estruturação e finalidades, desde que estas determinações legais não se oponham ao sistema constitucional e às leis brasileiras.

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões *Sui Iuris*, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fieis de Outros

Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica (BRASIL, 2010, art. 3).

O Decreto, além de abordar aspectos institucionais eminentemente religiosos, também faz referência à responsabilidade social e à atuação social das organizações religiosas como, por exemplo, a área da assistência social, educacional e da saúde; inclusive atendendo crianças, adolescentes e jovens.

Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção (BRASIL, 2010, art. 15 §1º).

A particularidade mais específica da autonomia institucional e ressalva específica, é que a organização religiosa tem seu espaço de atuação institucional organizado e definido, mas normalmente possibilita iniciativas, propósitos, aspirações e atuações dos membros de forma mais particular; desde que preservadas as finalidades e os objetivos institucionais.

Sabedores de que a Constituição Federal reconhece o valor da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, art. 1) e assegura que toda criança e adolescente tenha igualmente reconhecido sua condição de sujeito de direitos, com peculiar atenção (BRASIL, 1988, art. 227), no momento em que se percebe que as finalidades institucionais da organização religiosa também os contempla, tem-se uma unidade de valores, necessitando-se uma cooperação de atuação institucional e de seus membros.

As pessoas físicas vinculadas às organizações religiosas e suas ações de responsabilidade social são das mais diversas formas. Comumente lhes é atribuída a condição de colaborador,

voluntário e membro. Nessa relação tem-se a unidade entre finalidades institucionais e propósitos pessoais.

Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições:

I - O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.

II - As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira. (BRASIL, 2010, art. 16)

A organização religiosa reconhece, prioritariamente, o caráter comunitário das atividades assumidas. Ela é o local em que os membros se identificam e desenvolvem seu apostolado, possuindo liberdade de engajamento e atuação em nome da instituição.

Cân. 675 - § 1. Nos institutos dedicados às obras de apostolado, a ação apostólica pertence à sua própria natureza. Consequentemente, toda a vida dos membros seja imbuída do espírito apostólico, e toda a ação apostólica seja imbuída de espírito religioso” (DIREITO CANÔNICO, 1983, p. 313).

Unidade que caracteriza e identifica a organização religiosa, mas que também reconhece as iniciativas dos membros. Relação essa que acentua as finalidades especificadas legalmente e espera que as pessoas façam dessas possibilidades, seus propósitos e suas motivações.

Neste reconhecimento legal da instituição, feita pela legislação brasileira, espera-se que em suas atuações, as

organizações religiosas percebam os problemas sociais, as políticas públicas desenvolvidas e atuem diretamente na efetivação destas ações.

Pessoal e institucionalmente, cabe aos membros das organizações religiosas, perceberem a necessidade do maior reconhecimento dos Direitos da Criança e do Adolescente. Em suas ações sociais, membros e instituições precisam estar mais vinculados ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente; possibilitando maior cooperação institucional e social.

### **3 A Responsabilidade positivada da organização religiosa e dos seus membros**

Dentre as diversas vantagens da pessoa jurídica, destaca-se a sua condição de possibilitar a pessoa física, o que sozinho esta dificilmente conseguiria, alcançar seus objetivos, chegar ao proposto com mais facilidade de forma associada.

Hoje não se tem como imaginar o contexto da sociedade contemporânea sem a existência destas instituições e da possibilidade de associação. A sociedade com sua estrutura organizacional e funcional, inclusive com dimensões globalizadas, depende da existência e ação das organizações.

A vida, cada vez mais complexa, faz com que seja necessário a conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns. Isso porque o homem não encontra em si forças e recursos suficientes para desenvolver sozinho todas as atividades que almeja e assim suprir todas as suas necessidades e as da comunidade em que se insere. Esses esforços são realizados diretamente pelo próprio homem enquanto capaz juridicamente de adquirir direitos, de exercê-los e deles dispor diretamente ou por meio de agrupamentos de pessoas ou de uma massa de bens. (PAES, 2006, p. 55).

O auxílio e envolvimento coletivo e a pessoa jurídica com finalidades determinadas parecem tornar-se algo cada vez mais procurado e seguro para as atuações individuais. Uma vez que a pessoa física toma ciência da natureza e finalidade de uma instituição, inclusive da sua seriedade na atuação, ele pode identificar e fortalecer seus propósitos.

Neste paralelo, a pessoa que se vincula a uma organização religiosa, sendo definida como membro, tem a compreensão de que ela e os demais membros irão colaborar nas finalidades institucionais e poderão contribuir nas iniciativas pessoais.

Segurança que também é atribuída à natureza e a finalidade institucional, como percebe-se na organização religiosa vinculada à igreja, que acentua aspectos morais, sociais e humanos. "Sabidamente, Igreja se constitui pelo universo de pessoas congregadas segundo uma doutrina de fé, afigurando, por isso mesmo, um modelo associativo atípico e merecedor de tratamento constitucional e legal específico com o claro resguardo da liberdade." (PAES, 2006, p. 69)

Reconhecida como associação atípica, com normas específicas e organização interna constituída em normas próprias, a organização religiosa apresenta em seus estatutos a descrição de suas finalidades; demonstrando aos membros o campo de atuação, a responsabilidade institucional e da pessoa vinculada.

Art. 5. A SVP tem as seguintes finalidades: [...] VII. oferecer orientação vocacional, atendimento psicológico, formativo-espiritual, através de casa de hospitalidade para crianças, adolescentes e juventude; VIII. prestar serviços pastorais e de promoção humana, possibilitando a convivência comunitária (PNSC, 2013, p. 7-8).

A clareza das finalidades de uma organização religiosa, unida aos princípios e objetivos, também, demonstra à instituição e aos membros o possível campo de ação e a responsabilidade social

assumida. A noção entre participação e responsabilidade são o caminho a ser seguido.

Na organização religiosa, os membros, apesar de estarem vinculados institucionalmente e pelo direito próprio (Código do Direito Canônico), têm reconhecida a importância de seus propósitos e aspirações, tanto que várias obras e ações surgem a partir de iniciativas pessoais. “Faça tudo, como se tudo dependesse de você e espere tudo, como se tudo dependesse de Deus. Santo Inácio de Loyola, fundador da Companhia de Jesus” (JESUÍTAS BRASIL, 2019, p. 1).

Normalmente, para serem adequadas e reconhecidas, as iniciativas individuais e institucionais de uma organização religiosa, precisam estar vinculadas às suas características, a corrupção ou perda destas, acaba refletindo no desvio de finalidade. "Assim, muitos dos erros dos quais se acusam determinadas instituições religiosas são, na verdade, erros de alguns de seus membros, que acabam se confundindo com erros da própria instituição." (MARTIN FILHO, 2012, p. 374)

Tendo a compreensão do estabelecido como organização religiosa e a atuação de seus membros, sua amplitude, especificidade e aplicabilidade, torna-se oportuno verificar em que circunstâncias ela perde a sua especificidade de instituição e em que momento se constitui a unidade.

No direito comum, o instituto mais adequado para definir o rompimento entre instituição e seu sócio, administrador ou membro é o da desconsideração da pessoa jurídica. Ele é reconhecido e utilizado, com as suas especificações, em qualquer ramo da ciência jurídica. A sua fundamentação, normalmente se constitui a partir do tripé nexos causal, dolo e fato lesivo.

O abuso à personalidade jurídica pode ser caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. O desvio de finalidade é um problema de disfunção da personalidade jurídica, pela qual a pessoa jurídica perde sua qualidade de centro autônomo de interesses ou se estabelece fora

dos limites específicos para a qual foi idealizada. (SILVA, 2007, p. 230)

Ao se analisar as organizações religiosas, percebe-se que os julgados não fazem distinção em relação à aplicação na desconsideração da pessoa jurídica, uma vez que não existe uma legislação específica. A questão está na amplitude e responsabilidade institucional e de seus membros, pois uma atinge a instituição e os seus propósitos e a outra leva em consideração o pensamento e o proceder dos membros.

A pessoa jurídica caracterizada como organização religiosa tem uma identidade própria, fundamentada em princípios e valores humanos, não possibilitando mecanismos que possibilitam fraudes. Finalidades ilegítimas e impróprias não receberiam amparo institucional e nem meios para que possam ser constituídos, pelo contrário, a sua realização é uma afronta direta à natureza institucional.

A natureza lícita é determinada em sua constituição, devendo o membro ou administrador proceder legalmente, para que a sua ação seja válida. “Cân. 42. O executor de um ato administrativo deve proceder de acordo com o mandato recebido; e se não cumprir as condições essenciais postas no documento e não observar a forma substancial do proceder, a execução é inválida” (DIREITO CANÔNICO, 1983, p. 19).

A identidade da pessoa jurídica como organização religiosa, diferente da pessoa física, não sofre de uma possibilidade de “*desvio de personalidade*”. Quem pode fazer surgir outras finalidades se não os apresentados em seu surgimento, são os membros, colaboradores, as pessoas físicas que respondem e atuam direta ou indiretamente em nome dela.

A organização religiosa é isentada de responsabilidade civil, na hipótese de algum membro da diretoria estatutária ou preposto da organização religiosa executarem algum ato que ultrapasse a autorização prevista no Estatuto Social, em razão da extrapolação de tais poderes, claro que o ônus da prova é da

organização religiosa, no caso. A responsabilidade civil é daquele que extrapolou os poderes concedidos pelo Estatuto Social, devendo responder pessoalmente por seus atos perante terceiros que sofrem dano ou descumprimento de contrato. O contrário também é verdadeiro, no caso de ato praticado pelo gestor dentro de suas prerrogativas estatutárias, a responsabilidade civil é da organização religiosa nos exatos termos do art. 47 do Código Civil, já citado acima. Quando a diretoria estatutária agir em abuso da personalidade jurídica, causando desvio de finalidade ou confusão patrimonial a responsabilidade civil poderá ser estendida aos bens particulares da diretoria, na hipótese em que o patrimônio da organização não for suficiente para cumprir o contrato ou indenizar prejuízos que causar (VI-EIRA e REGINA, 2013, p. 1).

Não desejando criar exceções indevidas, pois este não é o objetivo proposto, destaca-se a diferença institucional específica que precisa ser levada em consideração quando se aborda uma organização religiosa; devido sua natureza, visto que, por vezes a própria lei canônica se faz mais severa com seus membros do que a própria lei civil.

Cân. 1385. § 1. o confessor que viola diretamente o sigilo sacramental incorre em excomunhão **latae sententiae** reservada à Sé Apostólica; quem o faz só indiretamente seja punido conforme a gravidade do delito. (DIREITO CANÔNICO, 1983, p. 605)

Devido à estruturação interna das organizações religiosas e sua relação com seus membros e não sócios, sendo mais direta, vinculante e compartilhada, a posição solidária e compartilhada se fortalece.

As entidades religiosas podem também ser responsabilizadas de forma subjetiva por atos e omissões ilícitos que lhes sejam diretamente atribuíveis. Esta situação verifica-se quando sejam os órgãos da pessoa coletiva a agir diretamente uma



vez que nestes casos, não existe uma relação de alteridade entre o autor do fato ilícito e a pessoa coletiva, dado que os órgãos não representam a pessoa coletiva, nem agem sob as suas diretivas, mas são a pessoa coletiva. Neste sentido, acreditamos que uma entidade religiosa deva ser responsabilizada subjetivamente no caso de fatos ilícitos imputáveis, v.g., aos bispos, à assembleia dos anciãos ou a outros sujeitos que forma a vontade da entidade religiosa, não se limitando somente a agir sob o seu poder e controle. E sublinha-se, esta responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva de que se falou acima não se excluem mutuamente, uma vez que se movem em planos diferenciados. (ARGIOLAS, 2014, p. 62)

Destaca-se para isso, que o proceder institucional acompanha o agir do membro. Visto que a relação entre a organização religiosa e seus membros está num patamar próprio, tendo por referência o comprometimento *in eligendo*, *in instruendo* ou *in vigilando*, em que se avalia a responsabilidade em vista de sua escolha, formação e fiscalização.

Particular atenção deverá ser concedida à responsabilidade da entidade religiosa por culpa *in eligendo*, *in instruendo* ou *in vigilando*. Trata-se de atitudes negligentes do grupo religioso na escolha, formação e fiscalização dos seus prepostos, agentes e auxiliares, de que derivem danos para terceiros ou para os fiéis. Atente-se, v.g., no caso de uma entidade religiosa que nomeie para exercer um ministério com crianças alguém que tenha tendências pedófilas bem-conhecidas; ou de uma igreja que não efetue nenhuma forma de controle sobre a conduta dos seus catequistas, derivando disso maus-tratos para com as crianças. (ARGIOLAS, 2014, 62)

Ao destacar a própria identidade da organização religiosa, bem como dos seus membros, destaca-se uma proximidade maior, uma vez que a organização religiosa apresenta

vícios em sua formação e finalidade; pois, nela encontra-se uma distorção e ao mesmo tempo responsabilidade pelos fatos.

Mas se o vício, o dolo ou a fraude está no membro, deve este responder, na medida da sua participação. Nestes casos, obriga-se a organização religiosa, a cooperar para que os fatos sejam esclarecidos e as responsabilidades atribuídas aos responsáveis.

Os crimes de abuso sexual ofendem Nosso Senhor, causam danos físicos, psicológicos e espirituais às vítimas e lesam a comunidade dos fiéis. Para que tais fenômenos, em todas as suas formas, não aconteçam mais, é necessária uma conversão contínua e profunda dos corações, atestada por ações concretas e eficazes que envolvam a todos na Igreja, de modo que a santidade pessoal e o empenho moral possam concorrer para fomentar a plena credibilidade do anúncio evangélico e eficácia da missão da Igreja (FRANCISCO, 2019, p. 1).

Diferenciando-se em tal proporção a ação dos membros e acentuando que esta não condiz com a instituição, seus valores e princípios, demonstra-se sua diferenciação e responsabilização pessoal, podendo acentuar que a presente iniciativa é pessoal, não recebendo suporte institucional.

Ao apresentar-se uma atuação positiva e adequada, em que não se descreve a questão de dolo, culpa, nexos causal, mas de promoção da dignidade humana, de valorização e reconhecimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, pode falar-se em iniciativa pessoal e reconhecimento institucional. Nesta dimensão de unidade, vínculo e cooperação se fortalecem e conduzem a maior efetivação da proteção integral, possibilitando a atuação na responsabilidade compartilhada.

#### **4 Efetivação compartilhada em vista dos direitos da Criança e do Adolescente**

Ao analisar a história das organizações religiosas no Brasil é possível perceber o reconhecimento legal e o amparo institucional recebido, em vista de suas finalidades e sobrevivência. Ao verificar-se a história da criança e do adolescente no Brasil, surpreende os desafios enfrentados para ter o reconhecimento legal da identidade destes sujeitos, dos seus direitos de pensar, olhar e agir.

A história da criança e do adolescente no Brasil é marcada muito mais pela exploração e anonimato que pela dignidade e humanidade. Vivem, mas não são; estão, mas não se manifestam; trabalham pelos e com os seus, mas não são reconhecidos em seus direitos e garantias.

Entre nós, a atividade principal das meninas trabalhadores é o emprego doméstico: temos 822 mil trabalhadores domésticos ente dez e 17 anos, a grande maioria do sexo feminino (90%) [...] Este número pode ser maior, pois muitas meninas não são contabilizadas, são as chamadas de “crias da casa”. São as “filhas de criação” meninas retiradas de instituições ou de famílias muito pobres para trabalharem em casa de melhor situação, em troca de abrigo e às vezes, um pagamento ínfimo (RIZZINI, 2018, p. 382-3).

Anonimato que conduz a discriminação, a exploração e ao desleixo, que facilita irregularidades e faz com que instituições públicas ou privadas, não tenham em suas políticas públicas sociais ou finalidades um olhar adequado para as crianças e os adolescentes. Muito próximo do contexto atual, praticamente durante todo século XX, acentua-se a doutrina da situação irregular, em que a criança e o adolescente apenas recebiam amparo legal quando estivessem em “situação irregular”.

A partir de uma análise sistemática do Código de Menores de 1979 e das circunstâncias expostas, podem-se extrair as seguintes conclusões quanto à atuação do Poder Estatal sobre a infância e a juventude sob a incidência da doutrina da Situação

Irregular: (i) uma vez constatada a “situação irregular”, o “menor” passava a ser objeto de tutela do Estado; e (ii) basicamente toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerada “menor em situação irregular”, legitimando-se a intervenção do Estado, através da ação direta do Juiz de Menor e da inclusão do “menor” no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor (LEITE, 2005, p. 14).

No momento em que acordos e tratados internacionais exigem uma mudança de postura e legislações internas acentuam o princípio da dignidade humana, os direitos e garantias da criança e do adolescente (BRASIL, 1988, art. 227), começa-se a pensar na implementação de políticas públicas sociais; em vista da densificação das determinações legais.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990, art. 3).

Através de iniciativas públicas e com a participação da iniciativa privada, fundamentadas no princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, vão se constituindo políticas públicas que conduzem ao reconhecimento da cidadania, da dignidade humana, do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos.

Percebendo que esse processo é lento e moroso, pela própria natureza do direito reconhecido e os aspectos, políticos, econômicos, culturais e sociais do Brasil, faz-se necessário a existência de iniciativas paralelas. Ações no campo da educação, saúde e assistência social podem favorecer que o reconhecimento legal passe a coibir o trabalho infantil, a instrumentalização da

criança, atos de violência ou qualquer outro tipo de exploração, fundamentados em antigos paradigmas.

O governo, as organizações de cooperação internacional (como o UNICEF) e as organizações não governamentais tais como sindicatos, ONGS e fundações privadas já constataram que sem dar apoio às famílias e sem realizar campanhas de conscientização e de mobilização social, não há como beneficiar as crianças exploradas no trabalho (RIZZINI, 2018, p. 392).

O reconhecimento legal necessita da corresponsabilidade individual e coletiva. Ou seja, depende da atuação de pessoas físicas e jurídicas para proporcionar uma mudança social, principalmente se as pessoas prejudicadas estão limitadas na sua própria possibilidade de expressão. Resultados mais positivos são alcançados quando na “Informação e mobilização; identificação; proteção social; defesa e responsabilização; e monitoramento.” (SOUZA, 2016, p. 217) das políticas públicas, existam organizações públicas e privadas, e indivíduos assumindo a sua responsabilidade.

O interesse superior da criança é o critério estruturante de organização sistêmica do direito, entre seus vários campos, mas também no interior do próprio Direito da Criança e do Adolescente, pois visa a orientar todas as ações voltadas à realização dos direitos fundamentais (CUSTÓDIO, 2008, p. 33).

Reconhecer na organização religiosa e em seus membros, um potencial de efetivação desses direitos, perceber neles uma responsabilidade individual e coletiva, vem ao encontro a relevante necessidade social e a identidade das instituições e seus membros em destaque.

Numa mesma proporção em que se tem um referencial legal que responsabiliza as organizações religiosas e seus membros pelos seus atos, de forma individual e coletiva, ao destacar a

promoção, a efetivação de direitos da criança e do adolescente; a responsabilidade torna-se ainda mais relevante, devido à identidade institucional.

As instituições religiosas que perceberam o valor de seus membros e potencializaram as suas iniciativas, principalmente, ao perceberem a sua unidade com os propósitos institucionais, sendo estas em prol da dignidade humana, normalmente tiveram êxito, pois receberam o apoio dos demais membros e da sociedade.

A organização religiosa vinculada ao cristianismo, tempo por natureza e determinação ao amor a Deus e ao próximo (BIBLIA, 2010, p. 1259), que aqui pode ser explanado pelo Decálogo (BÍBLIA, 2010, p. 90), o qual apesar de estar em escritos muito anteriores, ainda hoje são referência nas ações pastorais, principalmente ao vincular cada uma das determinações ao agir divino;, conforme acentua parte de um de seus textos, apresentados como Salmo 146.

Ele é fiel para sempre, faz justiça aos oprimidos, dá alimento a quem tem fome. O Senhor livra os prisioneiros, o Senhor devolve a vista aos cegos, o senhor levanta quem caiu, o Senhor amo os justos, o Senhor protege os estrangeiros, ampara o órfão e a viúva (BIBLIA, 2010, p. 76).

Neste olhar diferenciado para as crianças e os adolescentes, uma vez que a organização religiosa se fundamenta nos princípios e valores cristãos, ela encontra nos seus escritos históricos, o fundamento. E, nas ações de Jesus Cristo, o modelo pessoal e institucional.

Ele abençoa as crianças trazidas até ele e ensina que o reino de Deus pertence a elas. Ele faz das crianças modelos para se entrar no reino de Deus. Ele também faz delas modelos de grandeza no reino de Deus. Ele convida seus discípulos a receberem as criancinhas como ele faz e transforma o serviço `as crianças em sinal de grandeza no reino de Deus (GUNDRY-VOLF, 2013, p. 3).

Fazendo um paralelo entre os contextos e ciente dos desafios atuais, percebe-se que apesar do ambiente social e cultural da época reconhecerem a criança como sinal de bênção e prosperidade da família e da sociedade; possibilitar seu desenvolvimento integral, reconhecendo a sua dignidade estava fora de qualquer perspectiva. Ações de proteção, de amparo, para que ela, enquanto sujeito de direito, possa desenvolver-se de forma integral; não encontrava e não encontra suporte numa sociedade adultocêntrica.

Quem provocar a queda de um só destes pequenos que creem em mim, melhor seria que lhe amarrassem ao pescoço uma pedra de moinho e o lançassem no fundo do mar. Aí do mundo por causa dos escândalos. É inevitável, sem dúvida, que eles ocorram, mas ai daqueles que os provoca [...] Cuidado! Não desprezeis um só destes pequenos! Eu vos digo que os seus anjos, no céu, contemplan sem cessar a face do meu Pai que está nos céus (BIBLIA, 2008, p. 1224).

Nesse contexto é que surpreende ainda mais essa iniciativa pessoal de hospitalidade, cuidado, reconhecimento e de proteção da criança, feita por Jesus Cristo. É partir desta atitude pessoal que se projeta uma organização religiosa, a qual é convidada a fazer destas atitudes a sua identidade como instituição cristã. “Quem receber em meu nome esta criança, estará recebendo a mim mesmo. E quem me receber, estará recebendo Aquele que me enviou” (BIBLIA, 2008, p. 1285).

Acolher, visitar, proteger, ter uma postura justa faz do descrito um modelo para a organização religiosa e seus membros; podendo constituir novas ações e propósitos, vindo ao encontro das finalidades pessoais e institucionais. Nessa compreensão que se constitui os esforços pessoais e da organização religiosa, em que não se perde a prioridade absoluta da proteção integral da criança e do adolescente, promovendo direitos e garantias.

Vinde benditos de meu Pai! Recebei em herança o Reino que meu Pai vos preparou desde a criação do mundo! Pois eu estava com fome, e me destes de comer, estava com sede, e me destes de beber, eu era forasteiro, e me recebestes em casa, estava nu e me vestiste; doente, e cuidastes de mim; na prisão e fostes visitar-me. [...] todas as vezes que fizestes a um destes mais pequenos, que são meus irmãos, foi a mim que o fizestes! (BIBLIA, 2010, p. 1235).

O vínculo entre instituição e ação pessoal faz parte da natureza organizacional e possibilita a efetivação de algo maior. Através deste elo os membros com suas motivações pessoais conseguem fazer do princípio da responsabilidade compartilhada, um estímulo pessoal e coletivo.

Com a ruptura de paradigmas limitadores e a construção de novos referenciais, a efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente também se fortalece na participação popular e da sociedade civil. Podendo, isso, contribuir com o processo que ultrapassa os moldes institucionais. Sendo que uma maior dejurisdicionalização das políticas e envolvimento local, muito dependem de instituições e pessoas que queiram materializar as determinações legais.

A exemplo desta ruptura, acentua-se o documento apresentado pelo Papa Francisco, a Carta Apostólica Vos *“Estis Lux Mundi”*. Nela acontecem alterações internas institucionais direcionadas para as organizações religiosas, em vista do combate dos crimes de abuso sexual infantil. Francisco recorda o texto bíblico do evangelho de Mateus, demonstrando a importância da postura individual e coletiva “Vós sois a luz do mundo. Uma cidade construída sobre a montanha não fica escondida” (BIBLIA, 2008, p. 1205).

Fruto da Carta Apostólica tem-se a implantação da Comissão Arquidiocesana Especial de Tutela de Criança, Adolescente e Pessoa Vulnerável, instaurada em Porto Alegre. Esta por iniciativa do Padre Fabiano, recebeu apoio para se concretizar. “Posso dizer que esta é uma realização que brotou do meu coração



- explica o padre Fabiano Schwanck Colares, que em fevereiro é nomeado coordenador do novo trabalho.” (ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE, 2020, p.1)

A iniciativa faz surgir um meio concreto e adequado, em vista da proteção integral da criança e do adolescente, dando-lhes dignidade e fazendo com que todos aqueles que cometam qualquer tipo de infração contra as crianças e os adolescentes respondam interna e civilmente.

Apesar de considerar a iniciativa como inovadora e referencial para outras, ressalta-se que a prioridade absoluta deve estar na criança e no adolescente, não na instituição. Ou seja, na dignidade humana daquele que precisa de reconhecimento, apoio e proteção.

Na mesma perspectiva, de forma complementar, tendo em vista as iniciativas institucionais das organizações religiosas, ressalta-se que estas também devem perceber o valor da legislação vigente, seus termos e seus contextos. Quando se acentua a criança e o adolescente e não “menor”, isso se vincula a quebra de paradigma, conforme percebe-se na implementação da Comissão.

Neste aspecto, é reveladora a afirmação, frequente em muitos textos acadêmicos, que declara não encontrar maior distinção entre os termos *menor x criança e adolescente*, quando na realidade a distinção entre elementos tão básicos revela a incompreensão da complexidade distintiva entre percepções radicalmente diversas, ou seja, desconsidera-se o essencial, o reconhecimento de transição paradigmática do Direito do Menor para o Direito da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO, 2008, p. 29).

A compreensão dessa diferenciação possibilita que termos e contexto tenham nexos e façam referência à história da criança no Brasil. Mesmo que os documentos sejam de ordem internacional, nas suas traduções faz-se adequado uma inculturação (SUESS, 2015) e contextualização.

Por fim, destaca-se como tais iniciativas pessoais e demais propósitos institucionais são um suporte relevante e necessário para a efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser reconhecido e multiplicado. Estas inovações, além de possibilitarem a quebra de paradigmas limitadores presentes na família, no estado, na sociedade e instituições; os quais dificultam o reconhecimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, efetivam a natureza institucional e caracterizam a identidade pessoal.

## **5 CONCLUSÃO**

A legislação vigente, ao reconhecer a dignidade humana e os Direitos da Criança e do Adolescente, consegue demonstrar a sua amplitude e ao mesmo tempo atribuir aos órgãos públicos e privados as suas responsabilidades. Perceber o valor da cooperação entre Estado, sociedade e família no princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, em vista da proteção integral da criança e do adolescente, é de extrema relevância para a sua efetivação.

Destacar a importância da pessoa jurídica seu valor histórico, político e social, demonstrar o quanto ela também se faz necessária em qualquer iniciativa governamental ou reconhecimento de direitos, merece seu destaque. Especificar a pessoa jurídica da organização religiosa, sua autonomia na estruturação interna e organizações das suas finalidades, demonstrar seu papel essencial na transformação e no desenvolvimento da sociedade civil é resgatar alguns fatos históricos e demonstrar a necessidade de maior participação no contexto atual.

Vincular a organização religiosa e seus membros, por vezes pode ser confuso, para muitos eles apenas se complementam ou se assemelham a determinações legais das associações. Ir nas suas particularidades e descrever sua responsabilidade específica, inclusive nas atribuições punitivas, também possibilita o

reconhecimento de seus valores e a relevância de iniciativas individuais.

Demonstrar o papel da organização religiosa, seus membros em vista da efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente é destacar uma unidade interna, em que identidades não são desconsideradas, possibilitando que esta relação se fortaleça nas iniciativas pessoais e institucionais.

Muitas das iniciativas de políticas públicas sociais referentes à proteção integral da criança e do adolescente, desenvolvidas pelo governo, possuem o apoio e a participação de organizações religiosas, tendo em vista seu campo de atuação na educação, saúde e assistência social.

Comumente se destaca que a legislação de forma adequada contempla os Direitos da Criança e do Adolescente, que o problema está na densificação, envolvendo políticas públicas e atuação social. Estas por sua vez não teriam eficácia devido à falta de articulação intersetorial dos responsáveis pela implementação das políticas públicas; a falta de continuidade do proposto, tendo em vista a constante mudança de agente públicos e das propostas, que são de governo e não de estado; e a falta de recursos financeiros, para possibilitar a articulação e a continuidade.

Dificuldades citadas que precisam ser consideradas, pois se avaliadas em muito condizem com a realidade. Acompanhando esses destaques, lembra-se que se o reconhecimento dos Direitos da Criança e do Adolescente passa pela mudança de paradigma; esta também deve contemplar o poder local de atuação social, das instituições religiosas e de seus membros.

Por mais desafiador que seja a efetivação do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, a presença e a atuação das organizações religiosas e seus membros é uma prática legal reconhecida na responsabilidade compartilhada; mas que também contempla tanto a natureza quanto a identidade institucional e a de seus membros.

## 6 REFERÊNCIAS

ARGIOLAS, Davide. Introdução ao estudo da responsabilidade civil extracontratual das entidades religiosas. In: SANTANA, U. et al (org.). **O direito de liberdade religiosa no Brasil e no mundo**. São Paulo: 2014.

ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE. **Arquidiocese lança iniciativa pioneira no Brasil para combater abuso de crianças**. Disponível em: <https://www.arquidiocesepoa.org.br/single-post/2020/01/06/Arquidiocese-lan%C3%A7a-iniciativa-pioneira-no-Brasil-para-prevenir-e-combater-pedofilia>. Acesso em: 01 de mar. 2020.

BÍBLIA SAGRADA. Tradução da CNBB. 8ª ed. Brasília: Ed. CNBB, 2010.

BRASIL. **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé**. Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm). Acesso em: 01 de mar. de 2020.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 01 de mar. de 2020.

BRASIL. **Código de Menores**. Lei nº 6.679, de outubro de 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm). Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. De 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 de mar. de 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao adolescente trabalhador (2019-2022)**. Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy\\_of\\_PlanoNacionalversosite.pdf](https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf). Acesso em: 01 abr. 2020.

BRUSCHE, G. G. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**: Revista do programa de pós-graduação do mestrado e doutorado, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008.

DINIZ, Maria Tereza. **Organização Religiosa: nova ordem institucional**. Brasília: EAJUD, 2015.

DIREITO CANÔNICO. 11ª ed. Rio de Janeiro: Edições Loyola, 1998.

FRANCISCO. **Carta Apostólica: “Vós Estis Lux Mundi”**, de 09 de maio de 2019. Disponível em: [http://www.vatican.va/content/francesco/pt/motu\\_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio-20190507\\_vos-estis-lux-mundi.html](http://www.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio-20190507_vos-estis-lux-mundi.html). Acesso em: 01 mar. 2020.

GUNDRY-VOLF, Judith M. **O menor e o maior: crianças no Novo Testamento.** 2013. Disponível em: [http://www.redemaosdadas.org/wp-content/uploads/2013/11/o\\_menor\\_e\\_o\\_maior-marcia\\_bunge.pdf](http://www.redemaosdadas.org/wp-content/uploads/2013/11/o_menor_e_o_maior-marcia_bunge.pdf). Acesso em: 01 mar. de 2020.

JESUÍTAS BRASIL, 2019. Disponível em: <https://www.jesuitasbrasil.org.br/>. Acesso em: 01 de mar. 2020.

MARTINS FILHO, Ivens Gandra da Silva. O acordo Brasil-Santa Sé e a Laicidade do Estado: aspectos relevantes. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coord.). **Acordo Brasil-Santa Sé: comentado.** São Paulo: LTr, 2012.

MONELLO, Sérgio Roberto. **Organizações Religiosas, seus estatutos e suas obrigações legais.** São Paulo. Disponível em: [http://www.advocaciasergiomonello.com.br/sitesterceiros/adv\\_sergio\\_monello2/index.php/noticias/59-a-organizacao-religiosa-seu-estatuto-e-suas-obrigacoes-legais](http://www.advocaciasergiomonello.com.br/sitesterceiros/adv_sergio_monello2/index.php/noticias/59-a-organizacao-religiosa-seu-estatuto-e-suas-obrigacoes-legais) Acesso em: 01 de mar. de 2020.

OLIVEIRA, Hugo José Sarubbi Cysneiros de. **O marco jurídico das organizações religiosas.** Brasília: Edições CNBB, 2019.

PAES, J. E. S. **Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários.** 6. ed. rev. atual. e ampl. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

PASTORAL DA CRIANÇA, 2020. Disponível em <https://www.pastoraldacrianca.org.br/politicas-publicas> Acesso em: 01 mar. 2020.

PNSC. **Estatutos.** Santa Maria: Biblos, 2013.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: PRIORE, Mary del (org.). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018.

SANTANA, U. et al (org.). **O direito de liberdade religiosa no Brasil e no mundo**. São Paulo: 2014.

SILVA, A. A. T. da. **A desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário**. Quartier Latin, São Paulo: 2007.

SUESS, Paulo. Interculturalidade, interculturação, enculturação: apontamento a partir do dossiê sistêmico e histórico em vista de uma missão pós-colonial. In: **REVISTA ECLESIASTICA BRASILEIRA**. Petrópolis: v. 75, n. 298 (abr./jun. 2015).

VATICANO. **Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica: Orientações para a gestão dos bens nos institutos de vida consagrada e nas sociedades de vida apostólica**. São Paulo: Paulinas, 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Introdução. In: VERNESE, Josiane Rose Petry (org.). **Direito da Criança e do Adolescente: Novo curso – novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VIEIRA, T. & REGINA, *Jean*. **Esclarecimentos sobre a responsabilidade civil da diretoria estatutária nas Organizações Religiosas**. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://www.anajure.org.br/esclarecimentos-sobre-a-responsabilidade-civil-da-diretoria-estatutaria-nas-organizacoes-religiosas>. Acesso em 01 de mar. 2020.

VIEIRA, Thiago Rafael. **Direito religioso: questões práticas e teóricas**. Porto Alegre: Concórdia, 2018.